

**ANEXO AO
ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS**

Seção I

As Partes Contratantes concedem-se o direito de explorar, por intermédio da respectiva empresa aérea designada e segundo as condições deste Anexo, os serviços convencionados, nas rotas e escalas estabelecidas nos Quadros de Rotas que o integram.

Seção II

1. Nos termos do presente Acordo e deste Anexo, cada Parte Contratante concede à empresa aérea designada pela outra Parte Contratante e para o fim de explorar os serviços convencionados nas rotas especificadas:

a) o direito de desembarcar e embarcar passageiros, carga e mala postal originados no território da outra Parte Contratante ou a ele destinado;

b) o direito de desembarcar e embarcar passageiros, carga e malá postal de tráfego internacional, originados em escalas em terceiros países incluídos no Quadro de Rotas, ou a eles destinados.

2. Cada Parte Contratante autoriza o sobrevoô de seu território pela empresa designada pela outra Parte Contratante, com ou sem pouso técnico, nas escalas constantes do Quadro de Rotas.

3. O exercício dos direitos acima mencionados está sujeito às condições estabelecidas na Seção IV abaixo.

Seção III

As Autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas a fim de determinar se os princípios enunciados na Seção IV, abaixo, estão sendo observados pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes e, em particular, para evitár que uma porção do tráfico seja injustamente desviada de qualquer das empresas designadas.

Seção IV

1. Os serviços convencionados terão por objetivo fundamental oferecer uma capacidade adequada à procura do tráfico.

2. Na exploração desses serviços se levará em conta, principalmente quanto à exploração de rotas ou trechos comuns de rota, os interesses das empresas aéreas designadas, a fim de que os serviços prestados por qualquer delas não sejam indevidamente afetados. Assegurados os princípios de reciprocidade, um tratamento justo e equitativo deverá ser concedido às empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes, para que possam explorar, em igualdade de condições, os serviços aéreos nas rotas especificadas nos Quadros de Rotas anexos.

3. O direito de uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante embarcar e desembarcar, nos pontos das rotas especificados, tráfego internacional com destino a ou proveniente de terceiros países, será exercido de modo que a capacidade corresponda:

a) à necessidade do tráfico entre o país de origem e os países de destino;

b) às necessidades de uma exploração econômica dos serviços convencionados;

c) à procura do tráfico existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses locais e regionais.

Seção V

As Autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes fornecerão às Autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido destas, periodicamente ou a qualquer tempo, os dados estatísticos que sejam razoavelmente solicitados, para a verificação de como está sendo utilizada, pela empresa aérea designada da outra Parte Contratante, a capacidade oferecida nos serviços convencionados. Esses dados deverão con-

ter todos os elementos necessários para fixar o volume de tráfego, bem como sua origem e destino na linha.

Seção VI

1. As tarifas a serem aplicadas pela empresa aérea designada de uma Parte Contratante em pagamento do transporte de passageiros e carga originados no território da outra Parte Contratante ou a ele destinados, deverão ser estabelecidas em níveis razoáveis, dando-se a devida consideração a todos os fatores relevantes, inclusive custo de operação, características de serviço, lucro razoável e tarifas de outras empresas aéreas aplicadas na mesma ou em rotas semelhantes, devendo ser observado, quanto possível, o mecanismo da Associação Internacional dos Transportes Aéreos (IATA).

2. As tarifas assim elaboradas serão submetidas à aprovação das Autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante 45 (quarenta e cinco) dias, pelo menos, antes da data prevista para a sua aplicação; em casos especiais, esse prazo poderá ser reduzido, se assim concordarem as ditas Autoridades.

3. Se, por qualquer razão, uma determinada tarifa não puder ser fixada na forma das disposições anteriores, ou se, durante os primeiros quinze (15) dias do prazo, qualquer das Autoridades aeronáuticas notificar a outra a desaprovação de qualquer tarifa que lhe foi submetida, as Autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes tratarão de determinar tal tarifa em reunião de Consulta.

4. As tarifas estabelecidas na forma das disposições desta Seção permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas segundo essas mesmas disposições.

5. As tarifas aplicadas pela empresa aérea designada por uma das Partes Contratantes, quando servir pontos comuns entre as duas Partes ou pontos compreendidos em rotas comuns entre o território de uma

Parte Contratante e terceiros países, não serão inferiores às aplicadas pela empresa da outra Parte na execução de serviços idênticos.

6. A empresa aérea designada por uma Parte Contratante não poderá conceder, direta ou indiretamente, por si ou através de qualquer intermediário, descontos, abatimento ou quaisquer reduções sobre tarifas em vigor, salvo os previstos pelas resoluções aprovadas pelas Partes Contratantes.

Seção VII

Os horários deverão indicar o tipo, modelo e configuração das aeronaves utilizadas, bem como a frequência dos serviços e escalas e serão submetidos pela empresa aérea designada de cada Parte Contratante às Autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias, antes da data prevista para sua vigência. Tais horários deverão ser aprovados dentro do prazo acima indicado, a menos que envolvam alteração de escalas ou de capacidade em desacordo com o que está especificado neste Anexo.

Seção VIII

1. As seguintes alterações nas rotas não dependerão de prévio aviso entre as Partes Contratantes, bastando a respectiva notificação de uma a outra Autoridade aeronáutica:

- a inclusão ou supressão de pontos de escalas no território da Parte Contratante que designa a empresa aérea;
- b) omissão de escalas no território de terceiros países.

2. A alteração das rotas convencionadas pela inclusão de ponto de escala não previsto no Quadro de Rotas, fora do território da Parte Contratante que designa a empresa aérea, fica sujeita a acordo prévio entre as Autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

QUADRO DE ROTAS

1 — Rotas do Brasil

Escalas em Território do Brasil	Escalas intermediárias (1) (2)	Escala em Território dos Países Baixos	Escalas além (1) (2)
Pontos no Brasil	(Um ponto na África Ocidental ou um ponto na Europa) (Um ponto na Europa ou um ponto no Norte da África)	Amsterdam	(Três pontos além na Europa) (3)

- Na apresentação dos horários a empresa designada pode omitir escalas em terceiros países.
- Os pontos serão fixados através de notificação do Governo brasileiro ao Governo neerlandês quando as Autoridades brasileiras designarem a em-

presá aérea brasileira para operar os serviços convencionados.

- Quando for feita a notificação mencionada na Nota (2), o Governo brasileiro indicará qual dos três pontos pode ser operado antes ou depois de um dos demais.

2 — Rotas dos Países Baixos

Escalas em Território dos Países Baixos	Escalas intermediárias (1)	Escalas em território do Brasil	Escalas além (1)
Pontos nos Países Baixos	Zurique, Lisboa ou Monróvia	Rio de Janeiro e/ou São Paulo	Montevidéu (2) Buenos Aires Santiago

- Na apresentação dos horários a empresa designada pode omitir escalas em terceiros países.

- Montevidéu pode ser operada antes ou depois de Buenos Aires.

PROTOCOLO DE ASSINATURAS

Por ocasião da assinatura do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, as Partes Contratantes convencionaram o seguinte:

1 — A empresa designada pelo Brasil pode operar duas freqüências por semana, com aeronaves da série B-707-320 ou DC-8-63 ou similar, com um máximo de 156 assentos utilizáveis em território neerlandês. A configuração normal dos assentos da aeronave pode ser utilizada com o tráfego de passageiros embarcando e desembarcando nas demais escalas do Quadro de Rotas.

2 — A empresa designada pelos Países Baixos pode operar duas freqüências por semana, com aeronaves da série DC-8-63 ou similar, com um máximo de 156 assentos utilizáveis em território brasileiro. A configuração normal dos assentos da aeronave pode ser utilizada com o tráfego de passageiros embarcando e desembarcando nas demais escalas do Quadro de Rotas.

3 — Os empregados, inclusive os seus dependentes, de cada uma das empresas designadas pelas Partes Contratantes, quando em viagem a serviço da empresa, poderão embarcar ou desembarcar nas escalas especificadas no Quadro de Rotas.

4 — As empresas designadas pelo Brasil e pelos Países Baixos, no que concerne aos tripulantes estrangeiros empregados nos serviços convencionados, na forma da última parte do art. 6.º, § 2, alínea b, do Acordo sobre Transporte Aéreo, submeterão, respectivamente, à Autoridade aeronáutica da outra Parte Contratante, uma lista completa, indicando o nome, a nacionalidade, a função na tripulação, o tipo e o número da licença e a Autoridade que a emitiu. Salvo aviso em contrário, esses tripulantes poderão exercer suas funções nos serviços convencionados.

Feito em Brasília, aos 6 de julho de 1976. —

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:
Antônio F. Azeredo da Silveira.

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos: Leopold Quarles van Ufford.